

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE.

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2021-CP

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, estabelecida na Rua Alexandre
Bezerra de Sousa, Nº:200, Bairro Centro, Lavras da Mangabeira/CE , inscrita(o) no
CNPJ/CPF sob o nº 07.471.421º0001-40, por seu representante legal LUCIANO
RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF: 698.316.103-34, nesta ato representada
por DENYS HENRIQUE SOUSA DE MEDEIROS, inscrito no CPF
048.907.673-47, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei
das licitações, e nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais,*
da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da
proposta mais vantajosa e o *Princípio da legalidade* que são implícitos na Lei
8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os
pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas
a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente A PRESENTE
MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA
PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

RH-1710-1121
7/11/2021

08/12/21

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação Diário Oficial do Estado do Ceará, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 07 de julho de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 14 de julho do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.003-34

presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal e Douto procurador Geral do Município, para se manifestar e a para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO EM REPARAR DANO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato

administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República em seu art. 37, § 6º, e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.816.103-34

04

*TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA
OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de parecer vinculante, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o

advogado público será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a responsabilização do parecerista é possível, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, diante de um parecer vinculante, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente, Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME, foi inabilitada em razão de não ter atendido ao item 3.3.1.1 do edital, pois supostamente não teria atendido aos subitens 3.3.1.1.4 e 3.3.1.1.5, respectivamente, o índice de solvência geral e o grau de endividamentos, vejamos:

3.3.1.1.4 – Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,50;

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luiziano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

06

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

Veç que esses índices da recorrente estariam o índice de solvência abaixo do exigido, e o grau de endividamento acima do exigido.

Todavia, cumpre destacar que é o entendimento no TCU é de que as exigências dos índices contábeis a demonstrar a boa situação:

"2) do TCSP:

a) TC000285/026/07

"EMENTA: INDICES DE LIQUIDEZ GERAL E DE ENDIVIDAMENTO - OS ELEMENTOS TRAZIDOS A COLAÇÃO EVIDENCIAM QUE HA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA QUE ESTÃO ALEM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A ADMINISTRAÇÃO NÃO CUMPRIU O COMANDO QUE EMANA DO PARAGRAFO 5º, DO ARTIGO 31, DA LEI NUMERO 8666/93, SEGUNDO O QUAL DEVERA A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO SER REALIZADA POR MEIO DE ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS" - PROCEDENCIA. V.U E O QUE BASTA PARA CONCLUIR PELA OCORRENCIA DE RESTRIÇÃO A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316/103-34

07

PROVIDENCIA CAUTELAR, APERMITIR SEJAM BEM ESCLARECIDAS, DURANTE A INSTRUÇÃO, TAMBEM AS DEMAIS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS."

RELATOR: CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (20.01.09)

ESTA CASA, DE HA MUITO COLECIONA NA ASSENTADA DE JULGAMENTOS DECISÕES QUE ACABARAM CONSOLIDANDO COMO RAZOAVEIS INDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E LIQUIDEZ GERAL MAIORES OU... IGUAIS A 1,0 E DE ENDIVIDAMENTO ... MENORES OU IGUAIS A 0,50.

b) TC-044973/026/08 e TC-045282/026108
SENTENÇA: TC0032171026/09

"Acresce que a Administração não logrou demonstrar que os índices ILC e ILG, em patamares iguais ou superiores a 1,5, podem ser atendidos por número razoável de empresas. Por este motivo entende serem excessivos, se em cotejo com a jurisprudência deste Tribunal, que considera razoável entre 1,0 a 1,5, consoante decidido nos TCs 1328/001/06, 2295/003/06 e 52/003/05.

... para que se promova a redução dos quocientes exigidos de modo a torná-los menos rigorosos em seu conjunto, assegurando a competitividade e a plena execução contratual".

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.303-34

7.14 - ANTE O EXPOSTO, DEVE-SE RETIFICAR OS CÁLCULOS DOS ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, OU SEJA. ILG, ILC MAIORES OU IGUAIS A 1 (UM) E GE MENOR OU IGUAL A 0,50 (CINQUENTA).”

Conforme se extrai do julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que se refere aos índices de liquidez e solvência, estes não podem ser exigidos fora do parâmetro razoável, onde deve ser exigido sendo maior igual a 1, ao passo que o grau de endividamento, não pode ser exigido menor que 0,50. Isso sob pena de se está restringindo o caráter competitivo do certame.

No mais, a Corte Superior de Contas, se posiciona no sentido de que as empresas que não demonstrassem sua boa situação através dos índices, pudessem ter a comprovação de sua situação economia-financeira através do seu capital social, ou patrimônio líquido, e por conseqüente serem habilitadas. (ACORDÃO 247/2003, Plenário, MIN. MARCOS VILAÇA)

No mesmo sentido destaca-se parte da informação I77/2005, do processo I6.329/2005, onde mais uma vez ficam claros os parâmetros para se exigir os ditos índices. Que devem seguir as instruções normativas aplicadas pelas entidades competentes.

Como explica Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

09

banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida. (BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: <http://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis/> . Acesso em: 13 julho. 2021.)

Aqui resta claro que a insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Fazendo um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas, o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios. O que certamente se dará através do seu capital social, ou do seu patrimônio líquido.

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal, em seus órgãos da Administração direta e das autarquias, encontra-se vigente a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010, que disciplina, entre outras

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

10

questões, exatamente o tema que é objeto deste artigo. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o inc. V do art. 43 e para o art. 44:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que I (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34



forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Destaca-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

Como bem impõe o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Ainda mais quando a exigência de índices contábeis deve estar alinhada com os encargos e o risco assumidos pelo futuro contratado. É o que estabelece a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

PRESIDENTE, A SAÚDE FINANCEIRA DE UMA
EMPRESA NÃO PODE SER COMPROVADA APENAS POR EXIGÊNCIAS

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

ISOLADAS E DETERMINADOS AO ALVEDRIO DA LEI, NÃO DEVENDO SER CONSIDERADOS FATORES DETERMINANTES PARA SE CONCLUIR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL DA EMPRESA.

No que se referi argumento trazido de que a recorrente não teria demonstrado a sua boa capacidade econômico-financeira, esse não encontra guarita, nem lei, nem na jurisprudência, eis que tal exigência, bem como os argumentos por ela invocados, não encontram respaldo legal, e ferem aos ditames legais, e em razão disto merece reforma a injusta decisão que inabilitou a recorrente em razão do suposto desatendimento ao item 3.3.I.I.

Quanto ao suposto desatendimento do item 3.5.I do instrumento convocatório, a saber:

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante *possuir em seu quadro permanente*, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

E sob a justificativa de que não teria sido apresentado contrato de vínculo empregatício entre o detentor da CAT e a empresa, conforme consta do parecer técnico, vejamos:

12	META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40	NÃO ATENDEU, aos requisitos do edital pois não apresentou o contrato de vínculo empregatício entre o detentor de uma CAT e a empresa item 3.5.1
----	--	---

Impõe destacar que esse argumento completamente dissociado da realidade, da lei e da jurisprudência.

Conforme consta dos documentos de habilitação, em atendimento a exigência editalícia, foram apresentadas duas declarações onde figura o

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

Sr. Engenheiro Civil Lares da Silva Vieira, e da recorrente, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME.

Na declaração exigida pelo edital, o Engenheiro Civil Lares da Silva Vieira, se compromete em executar o objeto do edital em *epigrafe*, e inclusive autoriza a colocar o seu nome na equipe técnica, vejamos:



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONSALO DO AMARANTE/CE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021-CP.

DECLARAÇÃO

EU LAIRES DA SILVA VIEIRA Engenheiro civil, REGISTRO Nº 160005900-7, e eu WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA. ENG. AGRÔNOMO CREA-0602258723/ CPF-071.303.843-87. Responsáveis técnicos da empresa META EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.471.421/0001-40, ENDEREÇO: Rua Alexandre Bezerra de Sousa Nº 200, Centro - Lavras da Mangabeira - CE, e detentores de atestados técnicos apresentados para referida licitação, nos comprometemos a executar o objeto deste edital, em conformidade ao exigido no edital, e autorizamos a inclusão dos nossos nomes na equipe técnica.

LAVRAS DA MANGABEIRA/CE 09 DE JUNHO DE 2021

1º OFÍCIO
Reconheço por Semelhança a firma
de: LAIRES DA SILVA VIEIRA
Lavras da Mangabeira - CE, 09/06/2021
Pm testemunha: DR. DULCINEIA PINTO DE MACEDO da verdade

LAIRES DA SILVA VIEIRA
REGISTRO Nº 160005900-7

WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
REGISTRO Nº 0602258723

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12

1º OFÍCIO
Reconheço por Semelhança a firma
de: LAIRES DA SILVA VIEIRA
Lavras da Mangabeira - CE, 09/06/2021
Pm testemunha: DR. DULCINEIA PINTO DE MACEDO da verdade

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.303-34

Handwritten initials or signature mark.

Aqui restou comprovado que o mesmo pertence ao quadro de técnicos da empresa, e que se responsabiliza inclusive pelo desempenho das atividades a ele pertinentes.

De igual sorte também foi exigido que as empresa licitante declarasse quem são os seus responsáveis técnicos, onde também foi indicado o Engenheiro Civil Laíres da Silva Vieira, conforme declaração que se segue:



DECLARAÇÃO

A Empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ nº. 07.471.421/0001-40, localizada à Rua Alexandre Bezerra de Sousa nº 200, Centro – Lavras da Mangabeira – CE, declara, sob as penas da Lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP Junto a Prefeitura Municipal de SÃO CONSALO DO AMARANTE/CE, que:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

DECLARA QUE OS INDICADOS A SEGUIR SÃO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA ACIMA CITADA E VÃO ACOMPANHAR DIRETAMENTE O SERVIÇO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

RESPONSÁVEIS TÉCNICO:

LAIRES DA SILVA VIEIRA: ENGENHEIRO CIVIL CREA Nº-1600059007/

CPF-040.329.674-90.

WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA: ENG. AGRONOMO CREA- 0602258723/

CPF-071.303.843-87.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Lavras da Mangabeira/CE, 10 de junho de 2021.

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 698.316.103-34.

CARTORIO MACÊDO - 1º OFÍCIO
Recebi e reconheço por Semelhança a firma de Luciano Rodrigues da Silva
em 10/06/2021 em Lavras da Mangabeira, CE
Em testemunho da verdade
Assinatura do Cartorário
 Dra. Dulcineia Pinto da Macedo Armijo.
 Bul. Severino Ferreira de Araújo.
 Marciana Pimenta Bezerra Layrindo.
Este documento tem o Selo de Autenticidade.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

LS

Também não salta aos olhos, até um leigo, o fato de constar na CAT-- Certidão de Acervo Técnico nº. 226140/2020, vinculada a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica nº. CE20180290400, essa emitida em nome do Engenheiro Civil Laíres da Silva Vieira, e da recorrente, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, atestado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

226140/2020
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, o Acervo Técnico do profissional LAIRES DA SILVA VIEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo designada(s):

Profissional: LAIRES DA SILVA VIEIRA
Registro: 30637021 CNP: 1000059097
Especialidade: ENGENHEIRO CIVIL

Número do ART	Atividade	Registro em Vigor
CE20180290400	OBRA / SERVIÇO	Ativo
<p>Nome do Contratado: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME Endereço: Rua Mod. LINDO - MECOLDO Município: Lavras da Mangabeira Estado: CE CNPJ: 07.059.021/0001-10 Inscrição Estadual: 07.059.021/0001-10 Inscrição Municipal: 07.059.021/0001-10 Inscrição Federal: 07.059.021/0001-10 Inscrição Estadual: 07.059.021/0001-10 Inscrição Municipal: 07.059.021/0001-10</p>		

De igual forma também consta na CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA RECORRENTE COMO SENDO O DITO ENGENHEIRO O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA RECORRENTE, vejamos:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 237011/2021
Emissão: 31/03/2021
Validade: 30/07/2021
Chave: 8b65z

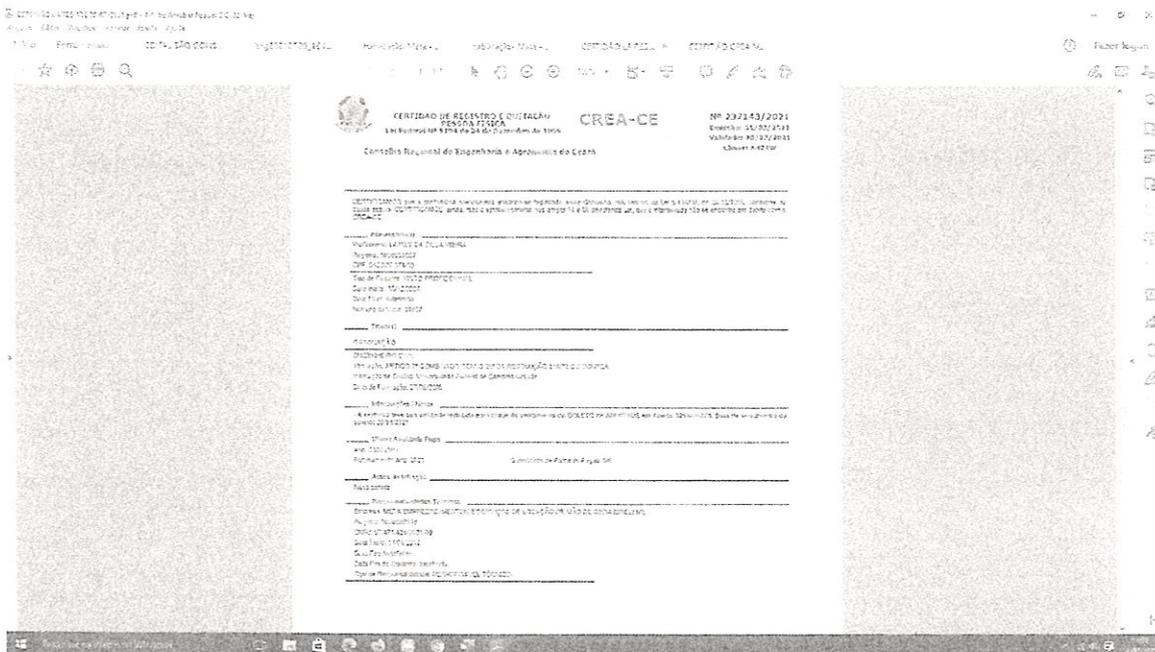
Data Início: 31/10/2014
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Atribuição: ARTIGO 05 DA RESOLUÇÃO 218/73-CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: LAIRES DA SILVA VIEIRA
Registro: 1000059097
CPF: 040.529.874-50
Data Início: 14/06/2010
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

Assim como TAMBÉM CONSTA NA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL, como ele sendo responsável técnico pela recorrente, vejamos:



Logo não resta qualquer dívida quanto ao atendimento do dito item 3.5.I, visto que a lei visa tão somente garantir que os serviços sejam prestados por profissionais que detenham capacidade técnica.

E fartamente comprovado pelos documentos constantes dos autos do certame.

Sr. Presidente, o art. art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

17

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

Pelo que consta no diploma legal, para a comprovação basta uma declaração mencionando a contratação de prestação de serviços futuros, sendo desarrazoada a exigência de que o responsável técnico já figure nos quadros permanentes da licitante, sob pena de configurar a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico, o que configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Implicando em uma antecipação de gastos desnecessária.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.203-34

28

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado: É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado.

Desta feita, tendo por base os princípios constitucionais, é que assevera o prof. Marçal Justen Filho de que “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Portanto, resta claro no entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços, declaração de contratação futura.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

19

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Ademais o CONFEA ao emitido a ART de cargo e função, só o faz mediante apresentação de contrato de prestação de serviços válido. Vejamos:

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

20

Logo uma vez que consta tanto das certidões de quitação tanto pessoa física como jurídica a ART junto ao CREA, comprado está o vínculo profissional.

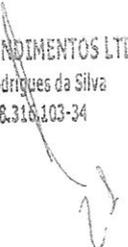
No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão I.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Também, por meio do Acórdão I.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado: A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Restando claro que ao inabilitar a RECORRENTE, quando esta atendeu ao que clama o edital, estar-se-á, deixando de observar que a Lei das Licitações serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.318.103-34



Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

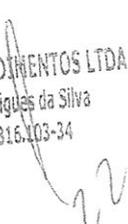
Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', *Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.* E prossegue, o doutrinador, ao enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. II. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332*).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não como forma de se inabilitar um maior número de empresas.

E apenas para esclarecer que tanto o seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém a experiência que é exigida no edital, bem como capacidade econômico-financeira, não sendo razoável sua inabilitação.

Não crível manter decisão inabilitou CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente detém experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34



Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à prestação dos serviços que se pretende contratar. Restando claro que a inabilitação da recorrente serve unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não

seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.315.103-34

25

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.318.103-34

26

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

27

município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de julho de 2021

META EMPREENDIMENTOS LTDA

Luciano Rodrigues da Silva

CPF: 698.316.103-34

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME

Representante

29/6/21

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“Ad argumentandum tantum”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o

META EMPREENDEMTOS LTDA
Leciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

28